

▶ ALTERAÇÕES AOS CÓDIGOS DAS SOCIEDADES COMERCIAIS E DOS VALORES MOBILIÁRIOS, INTRODUZIDAS PELO DL N.º 49/2010, DE 19 DE MAIO.

Acções sem valor nominal

O Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio, veio introduzir importantes alterações ao Código das Sociedades Comerciais, permitindo a emissão pelas sociedades comerciais anónimas das chamadas “acções sem valor nominal”.

Esta figura, já consagrada, nomeadamente, nos Estados Unidos da América, no Brasil, na Alemanha, na Bélgica e em Itália, amplia o leque de possibilidades de financiamento das sociedades anónimas, permitindo, desde logo, que sociedades cujo valor de mercado por acção seja inferior ao respectivo valor nominal possam, com sucesso, realizar aumentos de capital social (o que até hoje não acontecia).

A opção pela emissão de acções sem valor nominal é facultativa e alternativa, ou seja, as sociedades comerciais podem livremente optar entre a emissão de acções com ou sem valor nominal, mas não podem coexistir acções de ambas as espécies na mesma sociedade. **Nada obsta, naturalmente, a que as sociedades que hoje têm o seu capital social representado por acções com valor nominal, modifiquem os seus estatutos no sentido de todas as acções respectivas passarem a ser acções sem valor nominal.**

Não obstante não terem valor nominal, as acções continuam a ter um valor de referência que é o respectivo valor de emissão, o qual não pode ser inferior a €0,01.

O valor da primeira emissão de acções sem valor nominal serve de referência a futuras emissões, podendo, no entanto, serem emitidas novas acções com valor de emissão inferior desde que o conselho de administração da sociedade apresente um relatório sobre o valor fixado e sobre as consequências financeiras da emissão para os accionistas.

Participação em Assembleia Geral de sociedades abertas e de sociedades cotadas

O Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio, veio também introduzir importantes alterações ao Código dos Valores Mobiliários, por via de transposição da Directiva n.º 2007/36/CE.

As alterações mais relevantes são as que respeitam ao fim do bloqueio das acções em data anterior à realização da reunião de assembleia geral e à representação dos accionistas na reunião.

Consagra-se, desde logo e apenas para as sociedades cotadas, o fim do bloqueio das acções antes da reunião de assembleia geral, tendo direito a estar presente e a votar na mesma quem no 5.º (quinto) dia de negociação anterior ao da realização da assembleia for titular de acções que confirmam direito a um voto. O exercício do direito de voto não é prejudicado pela venda ulterior das acções, tendo apenas quem transmita as acções, entre a data de registo e a data da assembleia geral, que comunicar tal facto de imediato ao presidente da mesa e à CMVM. Com isto permite-se que um accionista participe validamente numa reunião de assembleia geral da sociedade, enquanto que o novo accionista, porque comprador dessas acções no período entre o registo e a data da reunião, não poderá participar na mesma.

Outro aspecto a salientar é o da possibilidade de um accionista de uma sociedade aberta, para cada assembleia geral, nomear diferentes representantes relativamente às acções detidas em diferentes contas de valores mobiliários.

Ressalve-se, porém, que não poderão ser emitidos votos em sentidos diversos por parte do mesmo accionista. A única excepção admitida a esta regra reside na possibilidade de os accionistas de sociedades cotadas que, a título profissional,

Deve ser sublinhado que, independentemente do respectivo valor de emissão, todas as acções representam a mesma fracção no capital social e, no caso de sociedades com acções sem valor nominal, a repartição de lucros se faz por referência à percentagem de capital social detida.

detenham as acções em nome próprio mas por conta de clientes, poderem votar em sentido diverso com as suas acções desde que apresentem ao presidente da mesa a identificação de cada cliente e o número de acções a votar por sua conta e, bem assim, as instruções de voto específicas dadas por cada cliente.

De referir ainda que o período mínimo para divulgação da convocatória de reunião de assembleia geral nas sociedades abertas (cotadas ou não cotadas) foi diminuído de 30 para 21 dias e que nas sociedades cotadas o direito de requerer a convocatória de uma assembleia geral e de requerer a inclusão de assuntos na ordem do dia passa a poder ser exercido por accionistas, individualmente ou agrupados, que detenham, pelo menos, 2% do capital social da sociedade.

CONTACTOS

www.srslegal.pt

LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo, nº21,
1070-085
T. +351 21 313 2000
F. +351 21 313 2001

FUNCHAL

Av. Zarco, nº2, 2º,
9000-069
T. +351 291 20 2260
F. +351 291 20 2261

PORTO (*)

R. Tenente Valadim, nº215,
4100-479
T. +351 22 543 2610
F. +351 22 543 2611



1_

2_

1_ OCTÁVIO CASTELO PAULO

SÓCIO, Corporate/M&A/TMT
T. +351 21 313 2035
octavio.paulo@srslegal.pt

2_ PAULO BANDEIRA

ADVOGADO COORDENADOR,
Corporate/M&A
T. +351 21 313 2035
paulo.bandeira@srslegal.pt

Este apontamento é geral e abstracto, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Se pretender esclarecimentos adicionais, não deixe de consultar o seu advogado ou assessor jurídico.

Os Currícula dos contactos podem ser consultados em www.srslegal.pt

Sociedade
Rebello de Sousa
& Advogados
Associados, RL

Em parceria com_
Simmons & Simmons
Veirano Advogados_BRASIL
(*) Andreia Lima Carneiro & Associados
LCF Leg Couns. Firm_ANGOLA
SAL & Caldeira_MOÇAMBIQUE
Amado & Medina_CABO VERDE